

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201700784

Unidade Auditada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso – SRTE/MT

Ministério Supervisor: Ministério do Trabalho

Município/UF: Cuiabá - MT

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: Ronaldo Nogueira de Oliveira, Ministro de Estado do Trabalho.

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Mato Grosso – SRTE/MT, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Sobre a gestão da Unidade no exercício avaliado, ressaltam-se os esforços empreendidos com vistas à continuidade de atividades precípuas da Superintendência, como a celebração de convênios e parcerias com Prefeituras para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e a realização de homologação de rescisões de contratos de trabalho. Além disto, com a chegada de uma unidade móvel de atendimento, foi possível levar os serviços da SRTE/MT para localidades mais afastadas, como bairros periféricos da Capital e cidades do interior carentes da presença do MTb, além da participação em eventos/mutirões.

Por outro lado, os exames revelaram fragilidades, como a ausência de estudos para dimensionar a força de trabalho ideal da SRTE/MT, além do não atendimento às recomendações da CGU, principalmente quanto à definição de rotinas para o fortalecimento dos controles internos. Considerando que essas ocorrências não tiveram impacto na gestão do exercício examinado, opinou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo do acompanhamento das recomendações, por meio do plano de providências.

Entre as principais causas estruturantes das constatações identificadas pela equipe estão as fragilidades nos controles internos relacionados ao atendimento das recomendações dos órgãos de controle e aos relativos à gestão de pessoas, em especial, à implantação de procedimentos que formalizem e detalhem as atividades no nível operacional, aliada a ausência de rotinas internas para monitoramento dos controles

internos da Gestão de Pessoas. Essas fragilidades podem acarretar futuras impropriedades, inclusive com prejuízo ao Erário.

Conforme mencionado, a Unidade não atendeu às recomendações do Plano de Providências Permanente nem alimentou o sistema Monitor, demonstrando, inclusive que desconhece o sistema concebido para registro das recomendações e respectivos atendimentos. As recomendações referem-se à definição de rotinas para o fortalecimento dos controles internos das áreas de patrimônio e licitações e à realização de pesquisa de satisfação junto aos usuários para reorientar e ajustar os serviços públicos prestados. O não atendimento às recomendações expõe a Superintendência à realização de licitações em desconformidade com legislação e sujeitas a recursos e à prestação de serviços com padrões de qualidade inferiores às expectativas dos cidadãos.

Os controles internos administrativos da SRTE/MT relacionados aos procedimentos de controle das áreas de pessoas e patrimônio estão mais suscetíveis aos riscos, devido à ausência/fragilidade das rotinas formalmente instituídas e a ausência de estudos que permitam otimizar os recursos humanos escassos para poder pôr em prática esses controles. Registre-se que a consciência sobre riscos e controles internos ainda é incipiente no Ministério do Trabalho e em suas unidades desconcentradas. Com a instituição do Comitê de Governança, riscos e controles internos em julho de 2017, iniciam-se as medidas para melhoria do ambiente de controle.

Como boas práticas administrativas empreendidas pela Superintendência, vale mencionar a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços ou obras, por meio de exigências em seus editais do uso e descarte sustentável. Uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto, prevê-se, conforme o caso, a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação das propostas, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/n.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 25 de julho de 2017.

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO
Diretor de Auditoria de Políticas Sociais II